



21

Edital de Falência - Art. 16 da Lei de Falências

2ª Vara - Comarca de Sapiranga.
Natureza: Pedido de Falência Processo:
132/1.05.0002156-3. Autor: Auto Mecânica
Gerhardt Ltda. Réu: GII Indústria e
Comércio de Móveis Ltda.

O Doutor Juiz de Direito da 2ª
Vara/Comarca de Sapiranga faz saber a
todos os que virem o presente edital
que, por decisão deste Juízo na data de
20/08/2007, foi decretada a falência de
GII Indústria e Comércio de Móveis Ltda,
marcando aos credores prazo de VINTE
(20) dias para apresentarem suas
declarações e documentos de crédito.
Síndico nomeado: LAURENCE BICA MEDEIROS.
Termo Legal: 06/12/2004

I - RELATÓRIO:

Auto
Mecânica Gerhardt Ltda., empresa
estabelecida na cidade Sapiranga, CNPJ
nº 05.106.875/0001-96, ajuizou o
presente pedido de falência em desfavor
de Gil Indústria e Comércio de Móveis
Ltda., empresa sediada na Estrada RS 239
Km 35 nº 2.655, Sapiranga/RS, CNPJ
04.390.736/0001-74.

Aduziu,
em síntese, ser credor da requerida da
importância de R\$ 743,70 (setecentos e
quarenta e três reais e setenta
centavos), representada pelos cheques
nºs 000156 e 000157, todos vencidos e
protestados, sendo que o débito, uma vez
atualizado, alcança R\$1.048,22 (um mil e
quarenta e oito reais e vinte e dois
centavos).

Pugnou
pela decretação da falência,
oportunizando-se à demandada o prazo
legal para pagamento da dívida (fls.
02/03).

Juntou
documentos (fls. 04/12).

A
inicial foi emendada, às fls. 20 e 27,



73
A

sendo acostados novos documentos, fls.
21/24 e 28/29.

Citada
(fl. 35v) a demandada deixou o prazo
transcorrer sem manifestação (fl. 36).

Realiza
da audiência para tentativa de
conciliação, nenhuma das partes
compareceu ao ato (fl. 49).

Sobreve
io nova manifestação do requerente à fl.
61.

É, no
que importa, o relatório.

Decido.
II -

FUNDAMENTAÇÃO:

Primeir
amente, esclareço que não se aplica ao
caso em análise à nova Lei de Falência,
senão vejamos.

A nova
Lei de Falência (Lei nº 11.101/2005) foi
publicada no Diário Oficial da União em
09.02.2005. O art. 201 do referido
diploma legal previu um prazo de vacatio
legis de 120 (cento e vinte) dias após a
sua publicação, ou seja, a nova lei
somente começou a vigorar em 09.06.2005.

A
presente demanda foi ajuizada em
03.05.2005, ou seja, sob a égide da
antiga lei de falência, portanto,
aplicam-se as suas disposições à
espécie.

Quanto
à questão de fundo, razão assiste ao
requerente.

Com
efeito, a requerida citada regularmente,
manteve-se silente, mesmo advertida das
consequências de sua inércia, o que



73
y

induz a presunção da veracidade dos fatos articulados, de acordo com o art. 319 do CPC.

O

quadro fático-jurídico existente no presente feito não permite outra solução que não a decretação da falência da empresa requerida, haja vista que comprovada a sua impontualidade, conforme instrumentos de protestos acostados às fls. 09 e 11, bem como a intimação pessoal do representante da empresa demandada (fls. 28/29).

Daí a incidência inequívoca do art. 1º do Decreto-lei 7.661/45, c/c o art. 192, §4º da Lei n.º 11.1001/2005.

Com

efeito, a empresa demandada, citada para apresentação de defesa ou realização do depósito elisivo, quedou-se inerte, reconhecendo a existência do débito, pois deixou de comprovar o efetivo pagamento das dívidas tidas como impagas e representadas pelos cheques que acompanharam a petição inicial (fls. 10 e 12).

Quanto

mais não seja, a demandada deixou de comparecer à audiência designada para tentativa de conciliação, evidenciando sua desídia com relação ao débito existente, do qual é credor a autora, conforme se vê da documentação juntada acostada aos autos.

II -

DISPOSITIVO:

Em face

do exposto, julgo procedente o pedido e DECRETO a FALÊNCIA de Gil Indústria e Comércio de Móveis Ltda., já qualificada na exordial, o que faço com fundamento no art. 1º do Decreto-lei nº 7.661, de 21/06/1945, c/c o art. 192, §4º da Lei nº 11.101, de 09.02.2005, pelo que:



74
J

a) fixo o
termo legal da falência o dia
06.12.2004, 60 (sessenta) dias
anteriores ao primeiro protesto
demonstrado nos autos (fls. 09 e 11);

b) determi
no seja o falido intimado para que, no
prazo de 05 (cinco) dias, apresente
relação nominal dos credores, indicando
endereço, importância, natureza e
classificação dos respectivos
crequeridaditos, pena de incidir em
crime de desobediência;

c) fixo
prazo de 15 (quinze) dias para
apresentação das habilitações,
observando-se o disposto no art. 7º,
§1º, da Lei nº 11.101/05;

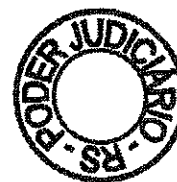
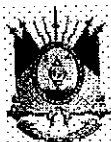
d) determi
no sejam suspensas todas as execuções
contra a empresa falida, ressalvadas as
hipóteses previstas nos §§1º e 2º do
art. 6º da Lei 11.101/05;

e) determi
no seja oficiado ao registro público de
empresas (junta comercial), nos termos
do art. 99, VIII, da Lei nº 11.101/05;

f) nomeio
administrador judicial o Dr. Laurence
Bica Medeiros, o qual deverá desempenhar
suas funções na forma do art. 22 da Lei
de Falências sem prejuízo do disposto na
alínea "a" do inciso II do caput do art.
35, do indigitado diploma legal;

g) determi
no seja oficiado ao Cartório de Registro
de Imóveis desta cidade, bem como à
Secretaria da Receita Federal
determinando seja informado a este juízo
a existência de bens e direitos em nome
do falido;

h) fixo
desde já honorários ao Sr. Administrador



75
J

Judicial na importância de 4% do valor das vendas dos bens da falência (art. 24, §1º da Lei de Falências, observando-se as disposições do subsequente §2º);

i) em se tratando da peculiar situação prevista no art. 192, § 4º da Lei 11.101/05, na qual não há anterior constituição de comitê de credores (pedido intentado anteriormente à novel Lei de Falências) e ainda, levando em consideração o modesto porte da falida, o que se observa da documentação trazida aos autos e bem assim ao valor do débito havido com a requerente do pedido, determino seja exercida pelo Sr. Administrador Provisório a função atribuída ao referido colegiado, forte no permissivo art. 28 da Lei nº 11.101/05;

j) no que importa ao disposto no art. 99, XI da Lei de Quebras, deverá o Sr. Administrador Judicial, no prazo de 24 horas, dizer da viabilidade da continuação provisória das atividades da empresa, da qual lhe cumprirá a administração até a arrecadação e realização do ativo, ou, em caso contrário, o lacração do estabelecimento com a conseqüente interrupção das atividades;

k) determi no sejam intimados o Ministério Público pessoalmente, bem como as Fazendas Públicas Federal e Estadual, para que tomem conhecimento da presente falência;

l) determi no, por fim, seja publicado o edital previsto no art. 99, Parágrafo único, da Lei de Falências.

Cumpra-se com urgência.
Diligências legais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



76
J

Sapiran

ga, 20 de agosto de 2007.

Ivan

Fernando de Medeiros Chaves,
Juiz de Direito.

Sapiranga, 21 de agosto de 2007.
SERVIDOR: Arlete Pereira Fagundes. JUIZ:
Ivan Fernando de Medeiros Chaves.